



## PODER EXECUTIVO

### Governadoria do Estado

### Leis

#### LEI Nº 10.386

Dá nova redação ao § 3º do art. 16 da Lei nº 5.361, de 30.12.1996, e suas alterações.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O § 3º do art. 16 da Lei nº 5.361, de 30.12.1996, alterado pela Lei nº 5.866, de 21.6.1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. (...)

(...)

§ 3º A supressão da vegetação

nativa em estágio médio e avançado de regeneração só será admitida, excepcionalmente, quando necessária a execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, obrigando-se o empreendedor a recuperar em área próxima ao empreendimento, equivalente ao dobro da área suprimida, preferencialmente com espécies nativas da Mata Atlântica ou outras formas de compensação ecológica a ser determinada pelo órgão competente.

(...).” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de julho de 2015.

**PAULO CESAR HARTUNG GOMES**

**Governador do Estado  
Protocolo 163489**

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 803

Autoriza o Poder Executivo a realizar contratação temporária para atender às necessidades do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo - IASES.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato administrativo de prestação de serviço, por prazo determinado, para admissão de: Analistas de Suporte Socioeducativo; Assistentes Jurídicos Socioeducativos; Assistentes Sociais Socioeducativos; Pedagogos Socioeducativos; Psicólogos Socioeducativos e Agentes Socioeducativos, em caráter temporário, para atender às necessidades emergenciais do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo - IASES, observados quantitativos e vencimentos descritos no Anexo I da presente Lei Complementar.

**Art. 2º** As contratações previstas no art. 1º respeitarão o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de formalização do contrato administrativo de prestação de serviços, podendo ser prorrogadas por igual período e rescindidas a qualquer tempo no interesse da administração.

**Art. 3º** É proibido o desvio de função do pessoal contratado na forma desta Lei Complementar.

**Art. 4º** É proibida a contratação, nos termos desta Lei Complementar, de servidores das administrações direta e indireta da União, do Estado e dos Municípios, exceto as acumulações permitidas constitucionalmente.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto no caput deste artigo, importará na responsabilidade da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade, quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

**Art. 5º** Nas contratações de que trata esta Lei Complementar, serão observados a descrição sumária das atribuições dos cargos e os valores pagos aos servidores efetivos, a que se referem os Anexos VII e XIII da Lei Complementar nº 706, de 27.8.2013, respectivamente, e, para os valores e a atribuição do Cargo de Assistente Jurídico Socioeducativo, os descritos nos Anexos I e II, respectivamente, desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** O regime de trabalho a que se refere esta Lei Complementar será correspondente à jornada completa de 40 (quarenta) horas semanais, exceto aos servidores ocupantes do cargo de Agente Socioeducativo, cuja jornada de trabalho é em regime de escala de plantão: de 12 (doze) horas de trabalho e de 36 (trinta e seis) horas de descanso ou de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho e de 72 (setenta e duas) horas de descanso, respeitado o limite máximo de 192 (cento e noventa e duas) horas mensais.

**Art. 6º** Aplicam-se ao pessoal contratado os mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores públicos, integrantes do órgão a que forem subordinados, além daqueles descritos pela Lei Complementar nº 46, de 31.01.1994, com suas alterações posteriores.

**Art. 7º** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar serão apuradas mediante sindicância, concluídas no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada a ampla defesa.

**Art. 8º** O contrato firmado de acordo com os termos desta Lei Complementar extinguir-se-á sem direito a indenização:

**I** - pelo término do prazo contratual;

**II** - por iniciativa do contratado;

**III** - por conveniência da administração;

**IV** - quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

**Art. 9º** É assegurado aos contratados:

**I** - o 13º (décimo terceiro) salário, proporcional ao tempo de serviço prestado nessa condição;

**II** - a indenização de férias proporcionalmente ao tempo de serviço prestado;

**III** - o adicional de férias proporcional ao tempo de serviço prestado;